LEI Nº 4.321, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

P-364e
PL. 30/06

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 20 / 12 / 06

Altera a Lei nº 4.296, de 20 de março de 2005, que institui no Município de Parauapebas a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 270, 271, 272 e 275 da Lei nº 4.296, de 20 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 270.** Fica instituída no Município de Parauapebas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública."

"**Art. 271.** O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito territorial do Município de Parauapebas/PA.

§ 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais e territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no anexo único desta

lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, para MWH, estabelecida pelo Poder Concedente.

§ 2°. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificados ou não, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na concessionária de energia elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3°. A aferição do valor anual da Contribuição prevista no § 2° deste artigo se dará mediante a multiplicação de R$ 0,10 (dez centavos) por metro linear de testada do imóvel, sendo o produto daí resultante multiplicado pelo produto aferido do percentual de 6% (seis porcento) sobre a tarifa de Iluminação Pública em MWh fixada pelo Poder Concedente."

"**Art. 272.** A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWH fixadas pelo poder concedente.

§ 1°. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh conforme Anexo Único, que é parte integrante da desta lei.

§ 2°. Estão isentos da contribuição os consumidores enquadrados na classe residencial - Baixa Tensão com consumo de até 100 kWh.

§ 3°. Estão isentos da contribuição os consumidores da Zona Rural - Baixa e Alta Tensão.

§ 4°. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la."

"**Art. 275.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, conforme constante da tabela do anexo único desta Lei.

§ 1°. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2°. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3°. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após o término do exercício fiscal.

§ 4°. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os documentos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional."

Art. 2°. Ficam revogados os artigos 273 e 274 da Lei nº 4.296, de 20 de março de 2005.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor no prazo legal.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 20 de dezembro de 2006.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classe de Consumidores	Consumo kWh mensal	Alíquota %
Residencial – Baixa Tensão	até 100	Isento
	Mais de 100 até 200	3,50
	Mais de 200 até 300	5,50
	Mais de 300 até 400	12,00
	Mais de 400 até 500	17,00
	Mais de 500 até 750	24,00
	Mais de 750 até 1000	32,00
	Mais de 1.000	34,00
Comercial – Baixa Tensão	Até 100	7,00
	Mais de 100 até 200	12,00
	Mais de 200 até 300	14,00
	Mais de 300 até 400	18,00
	Mais de 400 até 500	26,00
	Mais de 500 até 750	38,00
	Mais de 750 até 1000	50,00
	Mais de 1.000	56,00
Industrial – Baixa Tensão	Até 100	8,00
	Mais de 100 até 200	12,00
	Mais de 200 até 300	15,00
	Mais de 300 até 400	24,00
	Mais de 400 até 500	36,00
	Mais de 500 até 750	54,00
	Mais de 750 até 1000	72,00
	Mais de 1.000	78,00

Residencial, Comercial e Industrial – Alta Tensão	Até 2.000	133,96
	Mais de 2.000 até 5.000	161,80
	Mais de 5.000 até 10.000	217,46
	Mais de 10.000 até 20.000	291,24
	Mais de 20.000 até 30.000	361,00
	Mais de 30.000	441,39

Próprio	Até 2.000	133,96
	Mais de 2.000 até 5.000	161,80
	Mais de 5.000 até 10.000	217,46
	Mais de 10.000 até 20.000	291,24
	Mais de 20.000 até 30.000	361,00
	Mais de 30.000	441,39